



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2018080-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RAMON FELIPE BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2018080-07.2025.8.26.0000

Origem: Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ - Sorocaba

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: RAMON FELIPE BENTO

Autos de Origem nº 1500899-80.2025.8.26.0378

Voto nº 6928

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Ramon Felipe Bento, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática de tráfico de drogas. Alega-se ilegalidade na prisão realizada por guardas civis municipais e ausência de requisitos para a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Ramon Felipe Bento, considerando sua primariedade, a quantidade de droga apreendida e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva requer demonstração do "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", além da ineficácia de medidas alternativas à prisão. 4. No caso, a quantidade de droga apreendida e a primariedade do paciente indicam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, tornando a prisão preventiva desnecessária e inadequada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade provisória, com condições a serem estabelecidas pelo juiz de primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser a última medida a ser adotada, sendo preferíveis medidas cautelares alternativas quando adequadas. 2. A primariedade e a quantidade não expressiva de droga justificam a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 780.689 – SP; HC 780.812 – PB; RHC 168.299 – PE; RHC 165.083 – MG; RHC 171.507 – MG; Pet no HC 777.130 – CE; AgRg no RHC 168.093 – MS; HC 623.438 – SP; HC 714.445 – BA; HC 705.246 – SP.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em prol de RAMON FELIPE BENTO, contra r. decisão proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Ação Penal nº 1500899-80.2025.8.26.0378, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Alega o i. Defensor que: **(i)** o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, inclusive perante a Vara da Infância e Juventude; **(ii)** a prisão em flagrante foi realizada por guardas civis municipais, sem competência constitucional para tal atividade, a revelar a ilegalidade da detenção do paciente; **(iii)** o juiz não informou ao paciente se ele iria ou não permanecer preso, após a audiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custódia; **(iv)** a Defensoria não teve acesso à mídia da audiência, o que dificulta o exercício da defesa do paciente; **(v)** não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, a justificar a prisão ora combatida.

Com base nesses argumentos, o i. Defensor postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi deferido.

O *writ* foi regularmente processado, de as informações judiciais foram prestadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

RAMON foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta da peça acusatória, no dia 26 de janeiro de 2025, por volta de 19h20min, na Rua Três Marias, altura do nº 894, município de Indaiatuba, RAMON foi surpreendido por guardas municipais quando trazia consigo substâncias ilícitas (massa líquida) consistentes em 10,5g de crack, 10,6g de cocaína e 3,1g de crack.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descreve o Ministério Público que os guardas municipais patrulhavam o local, conhecido pelo comércio de entorpecentes, quando avistaram o paciente conversando com um motociclista. Com a aproximação da viatura, o último empreendeu fuga, tendo RAMON dispensado um estojo, onde foram apreendidas as drogas.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 54/56):

“O detido declarou em sede policial estar desempregado (fls. 21), dando indícios de que poderá vir a cometer novos crimes como meio de vida, ademais, estava na posse de grande diversidade de drogas a indicar a mercancia de entorpecentes. Independentemente da primariedade (fl.33/34), a quantidade de droga apreendida e sua forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias de local e horário da prisão indicam dedicação habitual e organizada ao comércio ilícito de entorpecentes, tudo a afastar, à primeira vista, o possível reconhecimento da figura privilegiada, sem prejuízo da análise que cabe ao Juízo natural realizar. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça criminal. (...) Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa”.

Respeitado o entendimento da D. Autoridade Judicial, constata-se, já no exame sumário desta ação constitucional, que a manutenção da ordem prisional não se justifica.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do “*fumus comissi delicti*”, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do “*periculum libertatis*”, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, *caput*, CPP).

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona Eugênio Pacelli¹ que:

“(…) **É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.** Esta, que, em princípio, deve ser evitada,

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(...)

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, à luz dessas premissas, verifica-se que o “*fumus delicti comissi*” está presente, eis que a materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 23/36), no auto de exibição e apreensão (fls. 28) e no laudo de constatação provisória (fls. 31/34), enquanto os indícios suficientes de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial, os quais apontam o paciente como suposto autor do crime descrito na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia.

Dúvida recai, no entanto, quanto ao “*periculum in libertatis*”, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal do paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos autos da ação penal que RAMON é primário, sem antecedentes desabonadores (fls. 48/49), possuindo endereço certo no distrito da culpa.

Quanto aos fatos que lhe foram atribuídos na denúncia, verifica-se que foi apreendida pequena quantidade de drogas (10,5g de crack, 10,6g de cocaína e 3,1g de maconha), o que denota uma situação de menor ofensividade ao bem jurídico “saúde pública”, sendo possível que o tráfico a ele imputado seja exercido de modo eventual (vale dizer, pouco incisivo na emancipação do comércio de drogas).

Nesse panorama, não se descarta a possibilidade de o paciente, se condenado for, ser beneficiado com medidas liberatórias na ocasião do sentenciamento do feito.

Não se vislumbram, portanto, os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a *medida extrema* desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Assim, *ad referendum da Turma Julgadora*, **DEFIRO** a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar postulada para, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, substituir a prisão preventiva do paciente RAMON FELIPE BENTO por liberdade provisória, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo D. Magistrado de Primeiro Grau.

Assim, analisando todo o exposto, e ressalvado entendimento pessoal deste Relator, mas seguindo a orientação jurisprudencial atual do Col. STJ (HC 780.689 – SP, HC 780.812 – PB, RHC 168.299 – PE, RHC 165.083 – MG, RHC 171.507 – MG, Pet no HC 777.130 – CE, AgRg no RHC 168.093 – MS, HC 623.438 – SP, 714.445 – BA e HC 705.246 – SP), bem como os ditames constantes da Recomendação nº 134, de 09.09.2022, do Col. Conselho Nacional de Justiça, que se amoldam ao caso, e por se tratar de crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, a primariedade e a quantidade não expressiva de droga, não se vislumbram os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a medida extrema desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Cito, como V. Acórdão exemplificativo do posicionamento adotado pelo Col. STJ, além dos já acima indicados, extrato do HC 774.307 - SP:

(...)

“Pois bem, embora as instâncias a quo tenham feito referência à quantidade da substância tóxica apreendida (253,33 g de maconha, 28,81 g de crack e 132,63 g de cocaína - fl. 11) e a companhia de um menor, de 17 anos de idade, há de se levar em conta o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato de que a prisão é a última medida a ser adotada para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal; que o acusado é primário; tem 18 anos; e que, apesar da quantidade de entorpecente apreendido, não se evidencia o tráfico de grande proporção.

Ademais, importante salientar que o crime foi perpetrado sem violência e grave ameaça e, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, as particularidades do caso demonstram ser suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ANTIGA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se mostra, em princípio, idônea, pois fundamentada na reiteração criminosa do agravante e na quantidade de droga apreendida. Porém, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça envolvendo quantidade de droga não exacerbada (695g de maconha) e, ostentando o réu condenação antiga por crime diverso (2017), revela-se desproporcional a medida cautelar de prisão.

2. Para evitar a reiteração delitiva, afigura-se suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (i) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (ii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusada ao processo; e (iii) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas. Deverá ainda apresentar em juízo endereço atualizado, para fins de comunicação processual.

3. Agravo regimental provido. Prescrição de medidas cautelares diversas da prisão processual. (AgRg no HC n. 713.521/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 274 g (duzentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 49 g (quarenta e nove gramas) de ecstasy e 8 g (oito gramas) de cocaína.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Ordem concedida para substituir a prisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 609.144/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020 - grifo nosso).”

De se seguir, portanto, por tudo quanto exposto, o atual posicionamento jurisprudencial do Col. STJ, em prol da relevância dos precedentes judiciais e da promoção da segurança jurídica.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para manter a liberdade provisória da paciente RAMON FELIPE BENTO, nos termos da liminar já proferida, cujas condições deverão ser estabelecidas pelo D. Magistrado de Primeiro Grau.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator